



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000807/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.921 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AUTO ONIBUS FAGUNDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

AUXÍLIO UNIFORME. CUSTEIO.

Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.

SÚMULA 437 DO TST.INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Na forma do item II da Súmula nº 437 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Releva observar o item III da referida súmula que assevera que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, a) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a exclusão dos valores pagos a título de Auxílio Uniforme (Levantamento IU- RÚBRICA INDENIZAÇÃO UNIFORME), b) por maioria de

votos, em dar provimento ao recurso para manter a Indenização Hora Refeição (Levantamento HR- RUBRICA HORA REFEIÇÃO). Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães(relator) e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro; c) por maioria de votos, determinar o recálculo da multa de mora do saldo remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Ivacir Julio de Souza – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, nº 12-24.458, fls. 103/111, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.130.643-4, referente ao período de 01/12/2003 a 31/12/2004, no valor de R\$ 19.577,19 (dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário referente às **contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, consubstanciados em supostas verbas remuneratórias, tais como indenização hora-refeição e indenização uniforme, não declaradas em GFIP.

Foi elaborado pela fiscalização dois levantamentos para abarcar os fatos acima, entendidos como tributáveis pelo fiscal: HR – RUBRICA HORA REFEIÇÃO e; IU – RUBRICA INDENIZAÇÃO UNIFORME.

Os fatos foram explicitados conforme explicados no Relatório Fiscal, fls. 31/40, cujos trechos pertinentes encontram-se colacionados abaixo:

3. FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS

3.1 INDENIZAÇÃO HORA/REFEIÇÃO

O pagamento mensal da verba remuneratória: Indenização Hora/Refeição (cód. 217) aos segurados empregados, constante da folha de pagamento da empresa e não considerada pela mesma como base de incidência das contribuições sociais.

...

3.2 INDENIZAÇÃO UNIFORME

O pagamento mensal (quadrimestral a partir de 11/2004) da verba remuneratória: Indenização Uniforme (cód. 51) aos segurados empregados, constante da folha de pagamento da empresa e não considerada pela mesma como base de incidência das contribuições sociais.

...

3.2.3 A previsão legal se aplica aos casos de pagamento de salários através de utilidades, ou seja, toda prestação in natura que a empresa fornecer ao empregado, em caráter de habitualidade, por força do contrato ou do costume”; situação esta, que não acontece no caso em questão, pois a empresa paga em espécie (moeda corrente nacional) na folha de pagamento, sob o Título: Indenização Uniforme.

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 49/72.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-24.458, fls. 103/111, a qual julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL-PATRONAL

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

UNIFORME. PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA MENSAL FIXA. NATUREZA SALARIAL.

O pagamento de importância mensal fica a título de uniforme, quando desvinculada de qualquer comprovação de despesas, equivale a instituir gratificação mensal ajustada, integrando, assim, o salário de contribuição

VALORES PAGOS A TÍTULO DE SUPRESSÃO DO INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO (INTRAJORNADA). HORAS TRABALHADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

São passíveis de tributação, dada a sua natureza remuneratória, as horas pagas pelo empregador em razão de trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada.

Lançamento Procedente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, a recorrente, AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 115/119, requerendo a reforma do acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1) A natureza indenizatória do pagamento efetuado a título de Indenização Uniforme;
- 2) Que a categoria de funcionários da recorrente seja enquadrada na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 122, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DO AUXÍLIO UNIFORME

O pagamento a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes é realizado por força de norma de Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 presente nas fls. 126/133, e na Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, fls. 134/141 do processo 15540.000805/2008-89, do qual este é processo anexo.

A Cláusula 21 estabelece o padrão dos uniformes a serem utilizados pelos trabalhadores da companhia de transportes, que, por sua vez, obedece ao estabelecido pelo Decreto 3.893/81 do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

CLÁUSULA 21 - Fica padronizado para o pessoal de tráfego o seguinte uniforme:

a) camisa azul;

b) calça, cinto, meias gravata e sapatos pretos.

§ ÚNICO - Nas linhas urbanas fica dispensado o uso de gravata.

A Cláusula 23 da CCT, por sua vez, trata da ajuda de custo que deu origem a esta autuação:

CLÁUSULA 23 - As empresas concederão aos motoristas, cobradores, fiscais, e despachantes, que tenham trabalhado mais de 15 dias em cada mês, e a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes, o valor quadrimestral de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), com pagamento até o 5º dia útil de março de 2005, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, correspondente a R\$ 12,00 por cada mês trabalhado nas condições ora ajustada. Em outubro de 2004 o valor da ajuda de custo será de R\$ 12,00.

O artigo 28, § 9º, alínea "r" afasta os valores pagos a título de vestuário a serem utilizados no local de trabalho, vejamos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

Tendo em vista que a quantia paga de R\$ 48,00 paga em período quadrimestral, dividida em 4 (quatro) parcelas de R\$ 12,00, é de se ver que o valor é considerado razoável, não devendo incidir contribuições previdenciárias. Não obstante, de acordo com o Código disciplinar dos serviços de transporte, aprovado pelo Decreto nº 3.893/81, constitui infração as seguintes condutas:

3.1.5. Manter pessoal de tráfego em serviço com ausência de uniforme. GI

...

4.10. Trabalhar com o uniforme sem asseio devido. GI.

Dessa forma, o uniforme é essencial à prestação dos serviços, e o valor pago a título deste auxílio é compatível e razoável para os fins a que se destina.

Os fundamentos acima são os mesmos esposados em oportunidade pretérita por esta turma, em voto de relatoria do Presidente Carlos Alberto Mees Stringari, no julgamento do processo 15540.720315/2011-06 no dia 20 de novembro de 2012, em julgamento unânime, quando foi prolatado o acórdão nº 2403-001.727, contribuinte Expresso Garcia Ltda., atuante no mesmo ramo empresarial e na mesma base territorial que a do contribuinte sob julgamento.

Colaciona-se abaixo a ementa do julgado e trechos do voto condutor, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

UNIFORME

Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para a prestação dos respectivos serviços

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Quanto à questão de fundo, entendo que os valores referem-se sim a uniforme utilizado no local de trabalho para prestação de serviços.

Os valores são compatíveis e existe obrigatoriedade de trabalhar uniformizado, conforme contrato de trabalho, convenção coletiva e Decreto nº 3.893/81 do Estado do Rio de Janeiro. Este último estabelece o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro, que inclusive prevê

como infração "Manter o pessoal de tráfego em serviço com ausência de uniforme."

...

Entendo que a situação fática descrita no processo enquadra-se na hipótese prevista no artigo 28, § 9º, "r", da Lei 8.212/91, do que resulta em os valores correspondentes e "ajuda uniforme" não integrarem o salário de contribuição

Entendo, dessa forma, que a parcela paga a título de indenização uniforme não é hipótese de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, § 9º, "r", da Lei 8.212/91.

DA INDENIZAÇÃO INTRAJORNADA

Entende a recorrente que os valores pagos a título de indenização intrajornada, paga pelo fato de ser suprimido o intervalo do trabalhador, é de caráter indenizatório, vez que não há fruição do intervalo de direito trabalhista, o mesmo está disposto no art. 71 da CLT:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º Quando o intervalo para repouso ou alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Conforme ventilado no recurso, e de fácil constatação ante a natureza do serviço prestado, os motoristas e cobradores não utilizam uma determinada hora fixa para o descanso, razão pela qual são indenizados pela supressão do direito trabalhista ordinário.

O caso em questão trata de clara supressão de direito trabalhista, que, no direito brasileiro, é reparado pelo pagamento de indenização e, portanto, não integrante do conceito de salário de contribuição, critério material da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, há precedente da 1ª Turma da 3ª Câmara, que, inclusive, abarca o tema dos uniformes, ratificando o entendimento acima, *in verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PARCELA PAGA EM CONTRAPARTIDA À SUPRESSÃO DO INTERVALO ALIMENTAR. ARTIGO 71 § 4º DA CLT.

O caput do dispositivo é prescriptor de direito trabalhista, consistente na concessão pelo empregador de intervalo de repouso ou alimentação considerado entre lapsos temporais determinados. O § 4º é norma sancionatória, cujo antecedente é o descumprimento da obrigação prescrita na endonorma. O conteúdo da sanção é pecuniário, consistente no pagamento do valor pactuado no contrato de trabalho adicionado de 50%. Trata-se de clara hipótese de supressão de direito trabalhista, que no direito brasileiro, é reparado pelo pagamento de indenização.

VALOR CORRESPONDENTE A VESTUÁRIO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA.

Não integram a remuneração do trabalhador o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços. ...

(CARF. SEGUNDA SEÇÃO – 3ª CÂMARA – 1ª TURMA ORDINÁRIA, Processo n. 15540.720076/2011-86, Acórdão n. 2301-003.768, sessão de 15 de outubro de 2013)

Transcrevo abaixo trecho do voto vencedor do acórdão, de relatoria do Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, que fundamentam a decisão do colegiado acima, *in verbis*:

O caput do art. 71 da CLT é prescriptor de direito trabalhista, consistente na concessão pelo empregador de intervalo de repouso ou alimentação considerado entre lapsos temporais determinados.

O parágrafo 4º é norma sancionatória, cujo antecedente é o descumprimento da obrigação prescrita na endonorma. O conteúdo da sanção é pecuniário, consistente no pagamento do valor pactuado no contrato de trabalho adicionado de 50%.

Trata-se de clara hipótese de supressão de direito trabalhista, que, no direito brasileiro, é reparado pelo pagamento de indenização.

As verbas de caráter indenizatório carecem do elemento contraprestação pelo trabalho e são hipóteses de não incidência por via das contribuições sociais previdenciárias.

Nestes termos, entendo que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento desta verba.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhaes Peixoto

Voto Vencedor

O i. Relator arrazoou seu voto no sentido de dar provimento às alegações do contribuinte no que concerne ao que fora classificado de "Indenização Hora Refeição (Levantamento HR – RUBRICA HORA REFEIÇÃO)"

Afirma que :

"O caso em questão trata de clara supressão de direito trabalhista, que, no direito brasileiro, é reparado pelo pagamento de indenização e, portanto, não integrante do conceito de salário de contribuição, critério material da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária."

Com todo respeito ao entendimento trazido à colação, cumpre divergir tendo em vista que a matéria consta pacificada Tribunal Superior do Trabalho - TST na forma da edição da Súmula 437 , *verbis*:

"SÚMULA 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respetivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT"

Relevante destacar que na forma do item III da Súmula 437 do TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Compulsório notar, ainda, que no § 4º do sobredito art. 71 da CLT, na hipótese de ocorrência de trabalho no intervalo intrajornada, o legislador, a contrario sensu, define que o valor pago refere-se a remuneração de **HORA EXTRA** posto que trata como acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) **sobre o valor da hora normal de trabalho.**

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

*§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) **sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**"*

Pelo exposto, voto por não dar provimento às alegações do contribuinte quanto a não incidência tributária das verbas pagas à título Indenização Hora Refeição (Levantamento HR – RUBRICA HORA REFEIÇÃO).. Mantenha-se o crédito.

É como voto.

Ivaccir Júlio de Souza - Relator designado.